SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142019 - ES (2026/0002093-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	HIDIRLENE DUSZEIKO
ADVOGADOS	:	MAURO VIGNOTTI- PR018098
		MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA- PR018096
		LORENSO CASSARO JUNIOR- PR063318
		FERNANDA FERRAREZI CEOLI CASSARO- PR074488
AGRAVADO	:	JONAS ALTOE
ADVOGADO	:	CRISTIANO MAZZOCCO GUIO- ES027698

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA A CONTENTO. PODERES OUTORGADOS EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.
ART. 76, §2º, DO CPC. APLICAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ.
1. Ação indenizatória c/c compensação por danos morais.
2. É firme o entendimento de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, não conferindo garantia quanto à sua autenticidade em relação ao signatário. Precedentes.
3. Não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual (art. 76, §2º, I, do CPC).
4. Nos termos da recente jurisprudência desta Corte, para o suprimento do vício de representação processual, não basta a mera juntada de procuração ou substabelecimento, sendo também necessário que a outorga de poderes tenha ocorrido em data anterior à da interposição do recurso, o que não ocorreu na hipótese.
5. É inexistente recurso especial interposto por advogado sem procuração válida nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60451262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/09/2026 16:16:46
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 8795c222-112b-44e5-89da-87e29365fd55

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60451262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/09/2026 16:16:46
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 8795c222-112b-44e5-89da-87e29365fd55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142019 - ES (2026/0002093-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	HIDIRLENE DUSZEIKO
ADVOGADOS	:	MAURO VIGNOTTI- PR018098
		MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA- PR018096
		LORENSO CASSARO JUNIOR- PR063318
		FERNANDA FERRAREZI CEOLI CASSARO- PR074488
AGRAVADO	:	JONAS ALTOE
ADVOGADO	:	CRISTIANO MAZZOCCO GUIO- ES027698

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA A CONTENTO. PODERES OUTORGADOS EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.
ART. 76, §2º, DO CPC. APLICAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ.
1. Ação indenizatória c/c compensação por danos morais.
2. É firme o entendimento de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, não conferindo garantia quanto à sua autenticidade em relação ao signatário. Precedentes.
3. Não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual (art. 76, §2º, I, do CPC).
4. Nos termos da recente jurisprudência desta Corte, para o suprimento do vício de representação processual, não basta a mera juntada de procuração ou substabelecimento, sendo também necessário que a outorga de poderes tenha ocorrido em data anterior à da interposição do recurso, o que não ocorreu na hipótese.
5. É inexistente recurso especial interposto por advogado sem procuração válida nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA59410058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2026 16:14:52
Código de Controle do Documento: 8fc44576-a722-405d-87bc-fa49cabf8fb1

Examina-se agravo interno interposto por HIDIRLENE DUSZEIKO, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: indenizatória c/c compensação por danos morais, ajuizada por JONAS ALTOÉ, em face de HIDIRLENE DUSZEIKO, na qual requer indenização pela perda de uma chance.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por JONAS ALTOÉ, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ARREMATAÇÃO DE BEM EM LEILÃO DE DEMANDA EXECUTIVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS FEITOS PELO ARREMATANTE - ARREMATAÇÃO RESOLVIDA - FALHA DA LEILOEIRA - ÔNUS QUE LHE COMPETIA - DEVER DE INDENIZAR - PERDA DE UMA CHANCE E DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DANOS MATERIAIS - DESCABIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ fls. 489/491)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 115/STJ e da aplicação dos arts. 76, § 2º, I, e 932, III, do CPC, ante assinatura digitalizada e outorga de poderes em data posterior à interposição do recurso.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante aduz que: i) a regularização foi efetivada com nova procuração contendo cláusula expressa de ratificação dos atos anteriores; ii) é possível a ratificação tácita por procuração posterior, conforme art. 662 do CC; iii) deve-se aplicar a instrumentalidade das formas para desconsiderar o vício; iv) requer a afetação da matéria sob o rito dos repetitivos.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante, em razão de irregularidade na representação processual (Súmula 115/STJ).

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento apto à modificação da decisão.

1- Da aplicação da Súmula 115/STJ

Documento eletrônico VDA59410058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2026 16:14:52
Código de Controle do Documento: 8fc44576-a722-405d-87bc-fa49cabf8fb1

1. Conforme explicitado na decisão agravada, o recurso especial foi subscrito por advogado que recebeu substabelecimento através de assinatura digitalizada, razão pela qual, o Tribunal Estadual determinou a intimação da parte para sanar o vício.

2. Todavia, a parte agravante, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, na medida em que apresentou procuração com data posterior à interposição do recurso.

3. Note-se, nesse passo, que não se trata de aplicação de alegada instrumentalidade das formas, pois a jurisprudência é firme no sentido de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, não conferindo garantia quanto a sua autenticidade em relação ao signatário.

4. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.385.282/SP, Quarta Turma, DJe de 11/10/2023, AgInt no REsp 2.033.696/SP, Quarta Turma, DJe de 30/11/2023; AgInt no AREsp 2.184.978/PE, 29/8/2024, Terceira Turma, DJe de 29/8/2024.

5. De igual forma, verifica-se que a decisão agravada está em consonância com o recentíssimo entendimento desta Corte sobre o tema, no sentido de que não basta a apresentação de procuração ou substabelecimento para suprir o vício na representação processual, sendo necessário que a outorga de poderes tenha sido realizada em data anterior à da interposição do recurso.

6. Conforme consignado na decisão agravada, na hipótese dos autos, à época da interposição do recurso especial, o advogado subscritor da peça não detinha poderes para atuar em nome da parte representada, motivo pelo qual aplica-se o óbice da Súmula nº 115/STJ.

7. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.110.317/SP, Terceira Turma, DJe de 11/09/2024; AgInt nos EDcl no AREsp 2.453.970/PB, Quarta Turma, DJe de 14/08/2024; AgInt nos EDcl no AREsp 2.454.071/AM, Terceira Turma, DJe de 26/6/2024; AgInt no AREsp 2.494.743/SP, Terceira Turma, julgado em 13/05/2024, DJe de 15/05/2024.

8. Registre-se, ainda, que não se trata de hipótese de superação da Súmula 115/STJ, tampouco afetação da matéria como repetitivo, pois a questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte.

9. No julgamento do EARESP 1.742.202/SP, a Corte Especial reafirmou o entendimento no sentido de que a representação processual em Tribunal Superior deve ser comprovada mediante instrumento de mandato constituído em data

Documento eletrônico VDA59410058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2026 16:14:52
Código de Controle do Documento: 8fc44576-a722-405d-87bc-fa49cabf8fb1

anterior ao da interposição do respectivo recurso, salvo comprovação de situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, sob pena de não se conhecido (Súmula 115/STJ). (Agint nos EARESP 1.742.2202/SP, Corte Especial, DJEN de 16/12/2025)

10. Ainda, no mesmo sentido: Agint nos EDcl no ARESP 2.822.713/SP, Primeira Turma, DJEN 26/9/2025; RESP 2.184.021/SP, Terceira Turma, DJEN 29/5/2025.

11. Desse modo, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

12. Outrossim, nos termos do comando inserto na Súmula 115/STJ, na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

13. Ante o exposto, não apresentando a cadeia completa de procurações nos autos, impossível o conhecimento do recurso, não havendo, portanto, que se afastar a aplicação da Súmula 115/STJ.

14. A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59410058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2026 16:14:52
Código de Controle do Documento: 8fc44576-a722-405d-87bc-fa49cabf8fb1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.142.019 / ES

Número Registro: 2026/0002093-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00108375820188080011 108375820188080011

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HIDIRLENE DUSZEIKO
ADVOGADOS : MAURO VIGNOTTI - PR018098
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA - PR018096
LORENSO CASSARO JUNIOR - PR063318
FERNANDA FERRAREZI CEOLI CASSARO - PR074488
AGRAVADO : JONAS ALTOE
ADVOGADO : CRISTIANO MAZZOCCO GUIO - ES027698

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HIDIRLENE DUSZEIKO
ADVOGADOS : MAURO VIGNOTTI - PR018098
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA - PR018096
LORENSO CASSARO JUNIOR - PR063318
FERNANDA FERRAREZI CEOLI CASSARO - PR074488
AGRAVADO : JONAS ALTOE
ADVOGADO : CRISTIANO MAZZOCCO GUIO - ES027698

Documento eletrônico VDA60445611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:30:02
Código de Controle do Documento: 10bb7a13-2e00-40d1-bffd-2fd22dad3873

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60445611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:30:02
Código de Controle do Documento: 10bb7a13-2e00-40d1-bffd-2fd22dad3873